COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 237/2020

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Denomina logradouros públicos no Município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 189 do Regimento Interno desta Casa, ambas as normas tratam sobre a competência do Chefe do Executivo para a proposições de minutas legislativas.

A presente proposição tem por objetivo oficializar a nomenclatura das vias públicas dos Loteamento Residencial Coração de Maria, Fazenda Grande II, Canabrava, Residencial Colina Solar, Residencial Vila Coutos, Residencial Vila Moema, Arenoso, Plataforma e IAPI, aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo.

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

O presente projeto apresenta preceitos contrários à Lei municipal nº 3073/1979 que "Estabelece a nomenclatura e codificação dos logradouros públicos do município e dá outras providências".

Assevera o artigo 3º e 4º da Lei nº 3073/1979 que a nomenclatura dos logradouros públicos deverá obedecer às normas seguintes: Vejamos:

> "I - Deverão ser substituídos em relação aos logradouros existentes e evitados para os que vierem a se constituir, os nomes:

e) inexpressivos, vulgares, cacofônicos ou pouco eufônicos de coisas;

Art. 4º Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos serão observados os seguintes critérios:

I - nomes de brasileiros que se tenham distinguidos:

a) em virtude de serviços prestados ao Município, ao Estado ou ao País;
b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber humano;
c) pela prática de atos heroicos e edificantes;

II - nomes tirados da História, Geografia, flora, fauna e folclore do Brasil, especialmente da Bahia;

III - nomes populares consagrados pelo uso;

IV - nome do vocabulário afro brasileiro já incorporado ao folclore e à cultura brasileira e do vocabulário Tupi;
V - data de significação especial para a História do Brasil Universal;
VI - nomes de personalidades estrangeiras já falecidas, com nítida e indiscutível projeção universal;
VII - os títulos de obras literárias, bem como os nomes dos seus personagens mais marcantes.
Parágrafo Único - Em todos os casos a indicação do nome deverá ser acompanhada de justificativa detalhada, indicando, sempre que possível, as fontes de pesquisa".

Isto posto, observa-se que em nenhum dos nomes mencionados para os logradouros, fora acompanhado da devida justificativa detalhada, conforme assevera o parágrafo único do artigo 4º. Assim como, os nomes escolhidos não se enquadram nos critérios estabelecidos no artigo 3º, que demonstram a devida relevância para substituição dos logradouros.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** integral do **Projeto de Lei nº237/2020** por não obedecer aos critérios estabelecidos na Lei Municipal nº3073/1979.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, de de 2022.

Alexandre Aleluia
Relator